28

Procedência: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e de Meio Ambiente da Advocacia-Geral do Estado

Interessada: Coordenação de Meio Ambiente da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e de Meio Ambiente da Advocacia-Geral do Estado

Parecer n.: 15.234

Data: 26 de fevereiro de 2013

Ementa: DIREITO AMBIENTAL – RESERVA LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE JUIZ DE DIREITO – PROCEDIMENTO DE DÚVIDA – DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM ATO DE TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO OU POSSE DE IMÓVEL RURAL ATÉ REGULARIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N. 12.651/2012.

Ref. Mandado de Segurança

Autos de n. 1.0000.12.132010-5/000

Sétima Câmara Cível do e. TJMG

RELATÓRIO

A Coordenação de Meio Ambiente da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e de Meio Ambiente solicita manifestação da Consultoria Jurídica a respeito da posição jurídica a ser adotada pelo Estado de Minas a propósito de matéria debatida em Mandado de Segurança interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão do Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Uberlândia-MG, que dispensou averbação de Reserva Legal nos atos de transmissão de domínio e posse de imóveis rurais.

O expediente vem instruído com ofício de cientificação do Sr. Advogado-Geral do Estado pelo Cartório da Sétima Câmara Cível do e. TJMG relativamente ao Mandado de Segurança em referência acima, com a decisão do Relator, cópia da petição inicial e promoção do Procurador responsável pelo acompanhamento do processo.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91 692

29

É o breve relatório.

PARECER

A remessa do expediente à Consultoria Jurídica revela a prudência que a Coordenação de Meio Ambiente dispensa no trato da questão relativa à eficácia das normas oriundas da Lei n. 12.651/2012, conhecida como o novo Código Florestal Brasileiro, tendo em vista as inovações em matéria de proteção ambiental em face da Lei Estadual n. 14.309/02, esta editada em conformidade com a norma geral federal então vigente, o Código Florestal de 1965, Lei 4.771/65, nos termos do art. 24 da Constituição do Brasil de 1988.

A nova lei que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e das áreas de Reserva Legal, entre outras normas, publicada após intensos debates no Congresso Nacional, ingressa no mundo jurídico acompanhada de questões de alta indagação no tocante à sua eficácia ante as normas estaduais de regência da mesma matéria, demandando, em um primeiro momento, análise sob a perspectiva constitucional de repartição de competências legislativas, na forma do art. 24 da CR/88.

A solução jurídica para a questão relativa à determinação de averbação da Reserva Legal como fixado na Lei Estadual n. 14.309/02, objeto do Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Estadual, autos de n. 1.0000.12.132010-5.000, deverá ser apresentada pelo Estado de Minas Gerais, por seu órgão de representação, o que exige uma tomada de posição sobre o tema.

A orientação jurídica a respeito da matéria vai além do exame da competência legislativa concorrente. Contudo, na espécie, a questão de direito suscitada pelo Ministério Público Estadual diz respeito especificamente à "obrigatoriedade da averbação da reserva legal enquanto não é implementado o cadastro ambiental rural", este previsto na Lei 12.651/2012.

Por isso, a presente manifestação cingir-se-á a esse ponto. Não faremos, portanto, uma análise que sirva de orientação geral relativamente à eficácia da nova Lei Florestal no âmbito do Estado, até porque, como ainda procuraremos demonstrar, o tema é novo e não prescinde de amadurecimento.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

30

O Estado de Minas deverá exercer as competências legais concernentes ao meio ambiente em conformidade com o direito. Entrementes, a nova Lei é objeto de representação de inconstitucionalidade pelo Ministério Público da União, mas enquanto se encontrar em vigor deve ser cumprida, observadas as regras da Constituição Brasileira e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

I – Confronto entre o que dispõe a Lei 12.651/2012 e a Lei Estadual n. 14.309/2002 relativamente ao objeto do Mandado de Segurança em análise.

Dispõe o art. 12 da Lei 12.651/2012:

> Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
> (...)
> § 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.
> (...)
> Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, **sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei**.
> (...)
> § 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Destacamos)

Observa-se que o ar. 12 da Lei 12.651/12 reafirma a obrigação de manutenção de área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, em imóvel rural e fixa, de modo geral, a obrigação de inscrição no CAR, após sua implantação, para eventual autorização de supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa (§ 3º do art. 12).

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

31

De outro lado, cria a obrigação de registro da área de Reserva Legal junto ao órgão competente em Cadastro e mantém a vedação da **alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas naquela Lei**. Ou seja, a Lei 12.651/12 mantém a mesma orientação do Código Florestal de 1965 quanto a esse aspecto relativo à Reserva Legal. Apenas altera a forma de CONTROLE quanto à área de Reserva Legal que toda propriedade rural deve ter, criando um registro público eletrônico denominado de Cadastro Ambiental Rural, conforme dispõe seu art. 29, em substituição à obrigação de averbação junto a Cartório Imobiliário.

Registre-se, por oportuno, que a orientação jurisprudencial que vinha se consolidando relativamente à limitação ao direito de propriedade ante o dever legal de constituir Reserva Legal era no sentido de se tratar de obrigação *propter rem* como se pode constatar, a título ilustrativo, do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL EM PROPRIEDADES RURAIS: DEMARCAÇÃO, AVERBAÇÃO E RESTAURAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO EX LEGE E PROPTER REM, IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL DO PROPRIETÁRIO ATUAL.
> 1. Em nosso sistema normativo (Código Florestal - Lei 4.771/65, art. 16 e parágrafos; Lei 8.171/91, art. 99), a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais constitui (a) limitação administrativa ao uso da propriedade privada destinada a tutelar o meio ambiente, que deve ser defendido e preservado "para as presentes e futuras gerações" (CF, art. 225).
> Por ter como fonte a própria lei e por incidir sobre as propriedades em si, (b) configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a transferência do domínio (obrigação propter rem), podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexo causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio.
> 2. O percentual de reserva legal de que trata o art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal) é calculado levando em consideração a totalidade da área rural.
> 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
> (REsp 1179316/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

Nesse sentido, a Lei 12.651/12 cuidou de dispor, no § 2º do art. 2º, que as obrigações previstas em seu texto "têm natureza real e são transmitidas ao

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG

sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural".

Com efeito, na mesma linha do que vinha sendo exigido por lei, seja a averbação ou o registro da Reserva Legal, ambos têm por finalidade conferir eficácia ao instituto da Reserva Legal, visto que não adianta a lei exigir a constituição, a compensação ou a recomposição da Reserva Legal se essa não estiver identificada e delimitada dentro da propriedade ou posse rural e assim devidamente declarada para que o Poder Público possa cumprir seu dever de fiscalização e exigir o cumprimento das determinações legais.

A esse propósito, também o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

> AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.
> PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DANO AMBIENTAL EM RESERVA LEGAL. DEVER DE RECUPERAÇÃO. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". ABRANGÊNCIA DO PROPRIETÁRIO ATUAL, INDEPENDENTE DE QUEM CAUSOU O DANO.
> 1. É de se conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, em razão de seu caráter nitidamente infringente, em prestígio aos princípios da fungibilidade recursal e economia processual.
> 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que (i) a averbação da reserva legal, no âmbito do Direito Ambiental, tem caráter meramente declaratório e (ii) a obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na faixa da reserva legal abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem.
> 3. Neste sentido, v., p. ex., REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 7.10.2002; REsp 745.363/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 18.10.2007; e REsp 453.875/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.11.2009.
> 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> Precedentes.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (EDcl no Ag 1224056/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

33

Prosseguindo nessa linha argumentativa, vamos ao objeto em debate no Mandado de Segurança.

O§ 4º do art. 18 da Lei 12.651/2012 dispõe o seguinte:

> 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, **no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato**.

Ressai da leitura desse dispositivo, em nosso entender, que, assim que estiver em funcionamento o CAR, aqueles proprietários ou possuidores que não tiverem procedido à averbação da Reserva Legal, deverão fazê-lo junto ao CAR, não ficando mais obrigados à averbação no Cartório Imobiliário a partir do cumprimento da obrigação nessa nova forma legal.

O mesmo parágrafo 4º, no entanto, incentiva os proprietários e possuidores rurais a fazerem a averbação, no período entre a data da publicação da Lei 12.651/12 e o registro no CAR, assegurando-lhes o direito à gratuidade do ato. Contudo, esse dispositivo não desobriga genericamente a averbação da Reserva Legal em caso de "transmissão de posse ou domínio". Interpretamos assim, porque:

(1) induvidosamente, a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de Reserva Legal nas propriedades rurais se constitui em obrigação *propter rem*, isto é, que acompanha a coisa. Logo, configura dever jurídico que se transfere automaticamente com a transferência do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual, como bem decidiu o STJ;

(2) se se trata de obrigação que se transfere para o adquirente, é no momento da transferência do domínio que deve já se ver cumprida;

(3) o fato de o § 4º fixar a averbação da Reserva Legal entre o período de vigência da Lei 12.651/012 e a instituição efetiva do CAR como uma faculdade do proprietário ou possuidor rural, ao prever que aquele que "desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato", não afasta a obrigação da averbação em caso de transferência de domínio.

(4) Isso porque o § 4º apenas incentiva todos os proprietários e possuidores a não aguardarem a instituição do CAR, mas a já procederem à averbação, agora gratuitamente, já que a averbação é meramente declaratória. A obrigação preexiste ao ato de averbar, ou, quando instituído o CAR, ao ato de registrar. Acompanha o bem imóvel rural e se transmite quando da alienação.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de [illegible]
Consultoria Jurídica
MASP 345.172-1 - OAB/

34

(5) Acresce-se que, como a Lei 12.651/12 mantém a obrigação legal de constituição de área de Reserva Legal, bem como forma de controle público para assegurar a eficácia do instituto, não parece lógico que dispensasse, nesse período entre sua vigência e a entrada em funcionamento do CAR, do controle que se torna possível nos atos de transmissão, criando um vácuo legal.

Destarte, a manutenção da exigência de averbação da Reserva Legal pelo Cartório Imobiliário em atos de transmissão de domínio e posse de imóveis rurais é o entendimento mais razoável e lógico que se pode extrair da Lei 12.651/12, independentemente até de se adentrar no exame da questão relativa à eficácia da Lei Estadual n. 14.309/2002 ante o advento da Lei Federal em referência.

O e. Tribunal de Justiça do Estado proferiu julgamento que interessa a essa análise, conforme ementa a seguir:

Processo
Apelação Cível 1.0236.10.000221-1/002
0002211-94.2010.8.13.0236 (1)
Relator(a)
Des.(a) Moreira Diniz
Órgão Julgador / Câmara
Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL
Súmula
SÚMULA: REJEITARAM PRELIMINAR, E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO
Comarca de Origem
Elói Mendes
Data de Julgamento
17/01/2013
Data da publicação da súmula
22/01/2013
Ementa
DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO AMBIENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NEGATIVA DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMNAR REJEITADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL - ARTIGO 16 DA LEI FEDERAL 4.771/65, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.166-67 - ARTIGOS 55 E 152 DO DECRETO FEDERAL 6.514/08 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PRORROGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES - **NOVO CÓDIGO FLORESTAL** - ALTERAÇÃO NA FORMA DO REGISTRO DA ÁREA - QUESTÃO QUE DIZ RESPEITO APENAS À EXECUÇÃO DA

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 325.172-1 - OAB/MG 91.692

35

> OBRIGAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.166-67 - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.
>
> - As sucessivas prorrogações da entrada em vigor do artigo 55 do decreto 6.514/08 afetaram apenas a aplicação das sanções para aquele que deixou de averbar a reserva legal, mas não suspenderam a obrigação, de forma que não há como falar, no caso, em falta de interesse de agir e em impossibilidade jurídica do pedido.
> - A obrigação de manutenção de área de reserva legal nos imóveis rurais permaneceu no **Novo Código Florestal**, lei 12.651/12, nos termos de seu artigo 12, sendo alterada apenas a forma de seu registro.
> - Não padecem de vícios de inconstitucionalidade formal e material os dispositivos da medida provisória 2.166-67 que alteraram a lei 4.771/65, e criaram um **novo** regime jurídico para a área de reserva legal nos imóveis rurais.

No corpo do voto, destaca o Relator:

> No mais, observo que, de acordo com a nova lei ambiental, a averbação no cartório só é dispensada se ocorrer a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, diligência que o apelante ainda não atendeu, mesmo porque sequer há notícia de que o referido Cadastro, objeto de lei recente, já foi implementado em todas as regiões.

A posição do TJMG referente à averbação da Reserva Legal ainda é oscilante, conforme ementas de julgados a seguir:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - RESERVA LEGAL - ART. 12 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - AVERBAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA MATRICÚLA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE.
> - A regra contida no art. 12 do Novo Código Florestal impõe aos proprietários de imóveis rurais a obrigação de instituir reserva legal, nos moldes previsto naquele dispositivo legal.
> - A averbação da Ação Civil Pública no registro de matrícula do imóvel é medida prevista pela Lei de Registros Públicos e também se justifica pelo seu caráter de cautela, já que visa a proteger os interesses de eventuais terceiros interessados.
> (Agravo de Instrumento Cv 1.0702.12.031173-4/001, Rel.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 348.172-1 : OAB/MG 91.692

36

Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - REGISTRO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) - LEI Nº12.651/2012 - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
- O Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº12.651/2012, previu a obrigatoriedade do registro de todos os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural e, conseqüentemente, a dispensa da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis.
- O pedido de condenação à averbação de área de reserva legal em cartório de Registro de Imóveis deve ser julgado improcedente, diante da superveniência de lei que afasta esta exigência.

v.v.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL - REJEITADA -INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL - PROPRIEDADE RURAL - LEI 4.771/65 - ART. 225, DA CF - EXIGÊNCIA LEGAL - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- Nos termos do artigo 16, do Código Florestal, a obrigação de averbar área de reserva legal na matrícula do imóvel é "propter rem", destinada a qualquer proprietário de terra rural, seja qual for a propriedade rural e, não somente em relação àquelas que contém florestas;
- A obrigação de proteger o meio ambiente não está vinculada a dimensão da propriedade, cabendo a todos, independentemente de sua condição financeira, o dever de cumprir os termos da legislação ambiental;
- Devido à aprovação do Novo Código Florestal (Lei 12.651,de 25.05.2012), não é necessário o registro da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis se tiver sido averbada no CAR.
-Contudo, inexistente a prova de que foi realizada no CAR, deve ser providenciada no Cartório de Registro de Imóveis.(Des.ªHilda Teixeira da Costa) (Apelação Cível 1.0479.10.009690-4/001, Rel. Des.(a) Hilda Teixeira da

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

39

Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2012, publicação da súmula em 19/10/2012)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - DISPENSA - REQUISITOS DA MEDIDA URGENTE NÃO CONFIGURADOS.
- Para o deferimento da tutela de urgência específica prevista na Lei de Ação Civil Pública (art. 12 da Lei 7.347/85), é imprescindível a configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora.
- Verificando-se com o Novo Código Florestal verdadeira dispensa da averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, passando a ser exigida obrigatoriamente apenas o seu registro junto ao órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), não há falar em deferimento da tutela liminar pleiteada. (Agravo de Instrumento Cv 1.0702.12.014895-3/001, Rel. Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2012, publicação da súmula em 05/10/2012)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - DECISÃO MANTIDA.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de compelir o proprietário a realizar a averbação de área de reserva legal em cartório de Registro de Imóveis deve ser indeferido, diante da superveniência do Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº. 12.651/2012, que afasta esta exigência. (Agravo de Instrumento Cv 1.0702.12.023672-5/001, Rel. Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)

Entendemos que a orientação mais segura para atuação do Estado é a que melhor se adeque a consagrados princípios reitores do Direito Ambiental, notadamente os da solidariedade intergeracional e da precaução, já que uma vez

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG

38

definida e averbada a área de Reserva Legal, esse espaço ganhará a efetiva proteção e não mais poderá ter alterada sua destinação. A averbação assegura a publicidade e a obrigatoriedade de manutenção da área com essa destinação legal.

No Estado de São Paulo há pareceres aprovados pelo Corregedor Geral de Justiça, no sentido de exigir a averbação da Reserva Legal, no corpo dos quais, destaca o parecerista

> *Ora, se o art. 18, parágrafo 4º, desobriga a averbação no Registro Imobiliário na hipótese de registro no Cadastro Ambiental Rural,* ***a contrário senso, ausente inscrição no mencionado cadastro é obrigatória a averbação, tal qual estabelecia o sistema anterior.*** *Considerando-se a não implantação, até o presente momento, desse novo registro ambiental eletrônico, a conclusão é da necessidade da averbação da reserva legal no registro imobiliário, tal qual o sistema anterior e pelas mesmas razões jurídicas.(Grifamos)*
>
> **PROCESSO Nº 2012/44346 - ARARAQUARA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Parecer 308/2012-E**
> **Decisão:** Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso para indeferir o pedido de retificação do registro imobiliário sem eventual averbação da reserva legal. São Paulo, 03/09/2012 (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça.(*DJE*, 11/10/2012)
> **PROCESSO Nº 2012/44347 – ARARAQUARA – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
> **Parte: EMERSON FITTIPALDI**
> **Parecer 309/2012-E**
> RETIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO – NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL ENQUANTO NÃO IMPLANTADO O CADASTRO DE IMÓVEL RURAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 12.651/12) – RECURSO PROVIDO.
> (Disponível em http://registradores.org.br/wp-content/uploads/2012/10/TJSP-decisoes-DJE-Codigo-Florestal.pdf; Acesso em 1º/02/2013)

No Estado do Espírito Santo, há recomendação pela averbação:

> ***TJES: Recomendada a averbação de reserva legal em cartórios***
> Por **Assessoria de Imprensa**
> 30 agosto 2012 15h59m
>
> Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo informa que os oficiais dos Registros de Imóveis deverão exigir a averbação da

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
Matr 325.172-1 - OAB/MG 91.692

39

> reserva legal para transmissão, desmembramento, retificação ou alteração de domínio que ainda não possui comprovante junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR). É o que recomenda aos cartórios a Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) no Ofício Circular nº 63/2012, publicado no Diário da Justiça (DJ) desta quarta-feira dia 29 de agosto.
> A indicação segue determinação da Lei nº 12.651/2012, que criou o Novo Código Florestal, para todo imóvel rural manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de preservação permanente (APP).
> A importância da manutenção da reserva legal é resguardar o ambiente natural e estimular o uso sustentável dos recursos naturais, além de conservação da biodiversidade, fauna e flora nativas.
> A exploração econômica é permitida na área preservada por meio de manejo sustentável, com procedimentos simplificados para pequena propriedade ou posse rural familiar.
> Disponível em http://registradores.org.br/tjes-recomendada-a-averbacao-de-reserva-legal-em-cartorios/. Acesso em 01/02/2013.

Contudo, no Estado de Minas Gerais, a Corregedoria Geral de Justiça editou ato revogando Provimento anterior referente à averbação da Reserva Legal, Provimento n. 242/2012, conforme anexos ao final, cuja decisão se ancora em Parecer 2012/CAFIS/59512.

Assim, porque os Cartórios Extrajudiciais se submetem à orientação, fiscalização e ao poder disciplinar da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme art. 23 da Lei Complementar n. 59/01, diante dos termos do Provimento n. 242/2012 da e. Corregedoria, mas atentando para o que dispõe a Lei 12.651/2012 relativamente à Reserva Legal, no momento, a **orientação** é no sentido de que o ato da Corregedoria se limita especificamente à "averbação" da Reserva Legal. Logo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e entidades vinculadas devem continuar a exigir o cumprimento da obrigação de regularização da Reserva Legal em atos de fiscalização ou de licenciamento, na forma da Lei Estadual n. 14.309/02 e Portaria IEF n. 98/2010, alterada em 2012.

II – Vigência da Lei 12.651/2012, Irretroatividade e eficácia das normas estaduais da Lei 14.309/2002

Prosseguiremos na análise da matéria para adiantarmos, nessa oportunidade, que o fato de estarmos construindo um entendimento jurídico,

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

40

cujo resultado, no ponto, coincide com o defendido pelo Ministério Público Estadual, não significa que estejamos de acordo com os fundamentos da impetração.

A Lei 12.651/2012 foi publicada no Diário Oficial da União de 28/5/2012 e seu artigo 84 prevê que entra em vigor na data da publicação. Logo, na forma do art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010), tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Nesse sentido, relativamente à Lei 12.651/2012, confira-se o seguinte julgado do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.
> 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de "ação de anulação de ato c/c indenizatória", com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação "o isentou da punição que o afligia", e que "seu ato não representa mais ilícito algum", estando, pois, "livre das punições impostas". Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.
> 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011;

Núbia Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 348.172-1 : OAB/MG 91.692

41

RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a **norma mais rigorosa vigente à época dos fatos**, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2°) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3°). Apenas a partir daí "serão suspensas" as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5°, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico.

Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados **como atos jurídicos perfeitos** que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 92

42

Remanesce a questão principal, qual seja, a da eficácia da legislação estadual editada em conformidade com o Código Florestal de 1965, por se tratar de competência legislativa concorrente o trato do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do art. 24 da Constituição da República de 1988:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
> (...)
> § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais.**
> § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> § 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
> § 4º - A **superveniência** de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, **no que lhe for contrário.**

O Supremo Tribunal Federal, decidindo questões relativas à competência legislativa concorrente, vem deixando assentado:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PAULISTA. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO, EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO QUALQUER TIPO DE AMIANTO. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. LEGITIMIDADE ATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1. Lei editada pelo Governo do Estado de São Paulo. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Goiás. Amianto crisotila. Restrições à sua comercialização imposta pela legislação paulista, com evidentes reflexos na economia de Goiás, Estado onde está localizada a maior reserva natural do minério. Legitimidade ativa do Governador de Goiás para iniciar o processo de controle concentrado de constitucionalidade e pertinência temática. 2. Comercialização e extração de amianto. Vedação prevista na legislação do Estado de São Paulo. Comércio exterior, minas e recursos minerais. Legislação. Matéria de competência da União (CF, artigo 22, VIII e XIII). Invasão de competência legislativa pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade. 3. Produção e consumo de produtos que utilizam amianto crisotila. Competência concorrente dos entes federados. Existência de norma federal em vigor a regulamentar o tema (Lei 9055/95). Conseqüência. Vício formal da lei paulista, por ser apenas de natureza supletiva (CF, artigo 24, §§ 1º e 4º) a competência estadual para editar normas gerais sobre a matéria. **4. Proteção e defesa da saúde pública e meio ambiente. Questão de interesse nacional. Legitimidade da regulamentação geral fixada no âmbito federal. Ausência de justificativa para tratamento particular e diferenciado pelo Estado de São Paulo.** 5. Rotulagem com informações preventivas a respeito dos produtos que contenham amianto. Competência da União para legislar sobre comércio interestadual (CF, artigo 22, VIII). Extrapolação da competência

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 349.172-1 - OAB/MG 91.692

43

concorrente prevista no inciso V do artigo 24 da Carta da República, por haver norma federal regulando a questão. (ADI 2656, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 01-08-2003 PP-00117 EMENT VOL-02117-35 PP-07412) (Grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.210/01, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. OFENSA AOS ARTIGOS 22, I E XII; 25, § 1º; 170, CAPUT , II E IV; 1º; 18 E 5º CAPUT, II E LIV. INEXISTÊNCIA. AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS REFERENTES À PRODUÇÃO E CONSUMO, À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ARTIGO 24, V, VI E XII E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não cabe a esta Corte dar a última palavra a respeito das propriedades técnico-científicas do elemento em questão e dos riscos de sua utilização para a saúde da população. Os estudos nesta seara prosseguem e suas conclusões deverão nortear as ações das autoridades sanitárias. Competência do Supremo Tribunal Federal circunscrita à verificação da ocorrência de contraste inadmissível entre a lei em exame e o parâmetro constitucional. Sendo possível a este Supremo Tribunal, pelos fatos narrados na inicial, verificar a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não os indicados na inicial, verifica-se que ao determinar a proibição de fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, o Estado do Mato Grosso do Sul excedeu a margem de competência concorrente que lhe é assegurada para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V); proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII). A Lei nº 9.055/95 dispôs extensamente sobre todos os aspectos que dizem respeito à produção e aproveitamento industrial, transporte e comercialização do amianto crisotila. A legislação impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta. Compreensão que o Supremo Tribunal tem manifestado quando se defronta com hipóteses de competência legislativa concorrente. Precedentes: ADI 903/MG-MC e ADI 1.980/PR-MC, ambas de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º e §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul.

A mesma orientação pode ser colhida da ADI 3098:

ADI 3098 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 24/11/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação DJ 10-03-2006 PP-00006
EMENTA: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LEI 9.394, DE 1996. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE: CF, ART. 24. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE NÃO-CUMULATIVA OU SUPLEMENTAR E COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTADUAL CUMULATIVA. I. - O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 349.172-1 - OAB/MG 91.697

44

gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). **Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º).** II. - A Lei 10.860, de 31.8.2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.860/2001 do Estado de São Paulo. (Grifamos)

No corpo do voto, o Ministro Carlos Velloso destaca a similitude entre as regras do art. 24 e as da Constituição alemã para concluir que "Na competência concorrente do § 3º do art. 24 da Constituição do Brasil, tem-se que o direito federal também afasta o estadual (§ 4º)." Prossegue o Ministro:

direito estadual (§ 4º). Inexistindo lei federal sobre normas gerais, exercerão os Estados competência legislativa plena, a fim de preencher a lacuna, ou seja, a falta da lei federal. Assim o farão, entretanto, para atender a suas peculiaridades (§ 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual no que esta compreender princípios, normas gerais e no que contiver, também, particularidades incompatíveis com a norma geral federal. É o caso, portanto, do direito federal afastando o direito estadual. Inspira-se a Constituição, no ponto, no constitucionalismo alemão, art. 72, inciso I, da Lei Fundamental de Bonn. Quando do

Nessa linha de raciocínio, defende o julgador que o atendimento às peculiaridades com amparo no art. 24, § 3º, deverá se efetivar com observância do § 4º do mesmo art. 24 da CR/88.

O Ministro Maurício Correa no julgamento da ADI 2656 deixou consignado: "normas estaduais porventura existentes e contrárias à legislação federal são consideradas ineficazes, assim como aquelas que dizem respeito a regras gerais". (Grifamos) Trata-se de interpretação sistemática dos §§ 3º e 4º do art. 24 da CR/88.

Significa dizer, portanto, na esteira da orientação predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que as previsões da Lei Estadual n.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 393.111-1 : OAB/MG 91.692

45

14.309/2002 que se revelam, nesse momento, mais protetivas que outras advindas da nova Lei 12.651/2012, mas que se apresentam também como normas gerais de acordo com as regras do Código Florestal de 1965,, não subsistirão em face das normas gerais da lei federal, posto que, nesse caso, não se está a cuidar de espaço residual, hipótese em que estariam legitimadas como legislação concorrente.

Ainda em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, embora seja certo que algumas disposições da Lei Estadual n. 14.309/2002 conferem maior proteção ambiental que normas da Lei 12.651/2012 e, assim, asseguram maior eficácia às regras constitucionais de proteção ao meio ambiente, não encontra amparo constitucional a defesa da aplicação dessas regras mais protetivas, porque não revelam elas particularidades locais que justificam tratamento diferenciado no âmbito do Estado de Minas Gerais. Logo, a lei federal superveniente, legitimamente editada, deve ser aplicada em todo o país, ressalvadas peculiaridades locais e lacunas a serem preenchidas pela função legislativa do Estado.

Há, entretanto, um julgado interessante do Supremo Tribunal Federal na defesa de uma linha evolutiva de maior proteção ao conteúdo do direito inserto na regra formal que se aproxima muito da situação sob exame, conforme se extrai do voto do Ministro Ayres Britto:

> "Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o *status* de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Min. Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a CF nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficacidade máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o *referendum* à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG

46

> presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o *periculum in mora* é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o *referendum* a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar." (**ADI 3.937-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, voto do Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 10-10-2008.)

No julgamento dessa mesma ADI 3937-MC, os Ministros Lewandowski e Ayres Britto reafirmam suas posições, ao acompanharem a divergência aberta pelo Ministro Joaquim Barbosa:

> Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.
>
> **O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Ou seja, mais protetiva a legislação estadual.
>
> **O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Sem dúvida, mais restritiva, mais protetiva evidentemente. Isso, segundo tenho entendido, em matéria ambiental, em matéria de saúde pública, ocorre efetivamente.
>
> **O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Tenho afirmado isso também.

Nesse compasso não é tarefa simples dizer se as normas extraídas do texto da Lei 12.651/2012 devem prevalecer, considerando-se a questão sob o ângulo estritamente **formal** em tema de legislação concorrente, ou seja, não conferindo especial atenção ao conteúdo de proteção que a lei estadual assegura,

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 275.172-1 - OAB/MG 91.692

47

mas apenas a superveniência da lei federal regulamentadora da proteção florestal, com fundamento no § 4º do art. 24 da Constituição da República de 1988, tornando ineficazes as disposições da lei estadual no que conflitarem com a lei federal e na parte em que trouxerem normas gerais ou princípios, porque não residiriam essas regras em espação de suplementação da lei federal.

Contudo, se tomarmos em consideração o conteúdo protetivo da lei estadual, cujas regras foram editadas na esteira do Código Florestal então em vigor, parece um contrassenso que normas que confiram maior proteção ao meio ambiente e que atendam melhor aos desígnios constitucionais sucumbam em face de outras editadas pela União. Como atentou o Ministro Cezar Peluso no julgamento da ADI 3.937:

> **O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Estamos simplesmente dizendo que o sistema não é tão simples como parece. Basta imaginar alguma coisa que seja reconhecida, extraordinária e incontroversamente, como nociva, e que houvesse legislação federal permissiva da sua produção. Aí se vai dizer o quê? Como a União permite, então seria permitido matar todo mundo, porque nenhum Estado pode impedi-lo!

Dessa forma, reafirmamos que a orientação que ora se apresenta mais segura para a atuação do Estado é a que melhor se adeque a consagrados princípios reitores do Direito Ambiental, de forma a conferir maior eficácia às normas constitucionais de proteção ao meio ambiente, ao tempo em que privilegiar o conteúdo da regra de proteção, ao invés do aspecto formal de divisão de competência legislativa, já que não se apresenta evidente conflito entre a norma estadual e a federal.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 348.172-1 - OAB/MG 91.692

48

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação expendida no corpo desse Parecer e considerando o que dispõe a nova lei florestal, Lei n. 12.651/2012, a respeito da Reserva Legal, notadamente os arts. 12 e 18, os quais não deixam dúvidas quanto à manutenção da exigência da reserva de área de especial proteção ambiental, a Reserva Legal nas propriedades rurais, a orientação é no sentido de que o Estado de Minas Gerais continue a exigir a regularização da Reserva Legal em atos de fiscalização e de poder-dever de polícia, na forma da Lei 14.309/02 e Portaria IEF n. 98/2010, com alterações posteriores.

Quanto à exigência de averbação da Reserva Legal até a efetiva instituição e funcionamento do CAR – Cadastro Ambiental Rural, considerando a existência de ato do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Provimento n. 242/CGJ/2012, vinculativo para os Titulares de Cartório de Registro de Imóveis, recomendamos que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e entidades vinculadas mantenham a atuação que continue a assegurar a regularização da Reserva Legal, na forma legal, mediante Termos de Compromisso, deixando apenas a formalização de sua averbação a critério do interessado – embora isso não traga nenhum custo adicional – ou o registro oportuno junto ao CAR, cuja instituição e funcionamento deve ser objeto de atenção do Estado para que comece a funcionar em menor espaço de tempo possível.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

"APROVADO EM 26/02/13"
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

APROVO. EM 26/02/2013
Marco Antônio Rebelo Romanelli
Advogado-Geral do Estado
OAB/MG 82.060 - Masp.: 278.484-

49

ANEXOS

PROVIMENTO Nº 242/CGJ/2012

Revoga o Provimento nº 92/GACOR/2003 e o Aviso nº 30/GACOR/03.
O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições,
Considerando que o Provimento nº 92/GACOR/2003 regulamenta a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e alterações posteriores, e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e alterações posteriores;
Considerando que o Provimento nº 92/GACOR/2003 encontra-se suspenso pelo Aviso nº 30/GACOR/03;
Considerando que, não obstante o Aviso nº 30/GACOR/03 também tenha se prestado a suspender o Provimento nº 50/2000, o mesmo já havia sido revogado quando de sua edição;
Considerando o advento da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que prevê que o registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis;
Considerando o que restou consignado nos autos da Consulta nº 2012/CAFIS/59512,
Provê:
Art. 1º Ficam revogados o Provimento nº 92/GACOR/2003 e o Aviso nº 30/GACOR/03.
Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2012.
(a) Desembargador Luiz Audebert Delage Filho
Corregedor-Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 92/GACOR/2003

O Desembargador Isalino Lisbôa, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições do artigo 26 da Lei Complementar nº 38, de 13/02/95, estabelecidas no artigo 12, incisos IV e XXIII, da Resolução nº 314, de 26/06/96,
Considerando que a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, alterou artigos e acrescentou dispositivos à Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, que instituiu o Código Florestal;
Considerando o fato de que a citada Medida Provisória modificou a redação dos artigos 1º e 16 do Código Florestal, dispondo, de forma expressa, o entendimento a respeito de "Pequena propriedade rural ou posse familiar", de "Área de preservação permanente", de "Utilidade Pública", de "Interesse Social" e, especialmente, de "Reserva Legal";
Considerando que a nova redação dada ao § 8º do artigo 16 da Lei nº 4.771/65, dispõe que a "área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código";
Considerando que pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso III, do Código Florestal, entende-se por Reserva Legal a "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas";
Considerando que a Lei nº 4.771/65, com as alterações da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/05/2.000, em seu artigo 16, caput, incisos I a IV, e parágrafos 1º a 4º, redefiniu critérios

50

acerca da reserva legal, disciplinou a que a "localização da Reserva Legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente, ou mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada" e estipulou as áreas mínimas de florestas e outras formas de vegetação nativa que devem compor a reserva legal;
Considerando, também, que o § 9º do citado artigo 16 do Código Florestal dispõe que a "averbação da reserva legal de pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário";
Considerando, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;
Considerando, que a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente não constitui opção do proprietário rural e nem faculdade do registrador de imóveis, mas sim uma imposição legal, visando à preservação e à proteção da fauna e da flora do País,
Considerando, finalmente, que há necessidade de fixação de prazo mínimo para que o Instituto Estadual de Florestas providencie o expediente necessário à assinatura e aprovação do Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal e posterior apresentação ao Serviço de Registro de Imóveis,

Provê:

Art. 1º - A averbação da área de reserva legal no registro de imóveis obedecerá às disposições da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, com as alterações da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/05/2.000, e das publicações subseqüentes, e da Lei Federal nº 6.015, de 31/12/73, com as modificações da legislação posterior.

Art. 2º - "A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com a exceções previstas neste Código"(artigo 16, § 8º, do Código Florestal).

§ 1º - O Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal, aprovado pelo representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF e acompanhado de planta topográfica ou croqui do imóvel será apresentado ao Serviço do Registro de Imóveis para a indispensável averbação na forma legal.

§ 2º - O termo referido no parágrafo anterior poderá ser substituído por documento emitido por órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada conveniada com o órgão ambiental estadual competente.

§ 3º - O serviço do registro de imóveis ficará liberado para proceder à transmissão, a qualquer título, desmembramento ou de retificação da área se, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do protocolo para expedição do documento referido nos parágrafos anteriores, não houver a emissão pelo órgão competente.

§ 4º - Todo documento pendente para matrícula, registro ou averbação que, na data desta publicação, atender ao requisito do § 3º, estará apto para a prática do respectivo ato.

Art. 3º - Os emolumentos pela averbação da reserva legal no registro de imóveis devem ser

cobrados em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 12.727, de 30/12/97, com as alterações e acréscimos da Lei nº 13.438, de 30/12/99, Anexo I, Tabela 4, nº I, alínea e, e Nota V.§ 1º - A "averbação da reserva legal de pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita", nos termos do artigo 16, § 9º, da Lei Federal nº 4.771, 15/09/65.

Art. 4º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Provimento nº 23, de 24/10/97, o Provimento nº 30, de 02/03/98. e o Provimento nº 50, de 07/11/2000.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 19 de março de 2.003

(a)Desembargador ISALINO LISBÔA
Corregedor-Geral de Justiça